

PROJETO DE LEI C.M.M 12/2026

Institui a Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes contra a Violência e o Abuso Sexual no Município de Maracaju, estabelece medidas preventivas, exige comprovação de antecedentes criminais para profissionais que atuem com crianças e adolescentes em instituições públicas e privadas conveniadas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes contra a Violência e o Abuso Sexual no Município de Maracaju, com fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Lei nº 8.069/1990) e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A política instituída por esta Lei tem por objetivos:

— prevenir e combater qualquer forma de abuso ou exploração sexual infantil;
II — fortalecer medidas de proteção no ambiente escolar, religioso, esportivo e social;

III. — garantir ambiente seguro para crianças e adolescentes;

IV. — exigir critérios mínimos de idoneidade para profissionais que atuem diretamente com menores.

CAPÍTULO II - DA EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Art. 32 Será obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, emitida pelos órgãos competentes:

I. — para professores, coordenadores, diretores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;

II. — para servidores municipais que exerçam função com contato direto e habitual com crianças e adolescentes;

III. — para contratados temporários, estagiários e terceirizados vinculados ao Município que atuem com menores.

IV. Art. 49 As instituições privadas, entidades religiosas, organizações sociais, clubes, associações e projetos que: ! — recebam recursos públicos municipais;

II. — mantenham convênio com o Município;

III. — utilizem espaço público municipal;

IV. — desenvolvam atividades regulares com crianças e adolescentes;

V. Deverão exigir de seus colaboradores, voluntários e líderes que atuem diretamente com menores a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 59 A certidão deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos ou sempre que houver contratação de novo



profissional.

Art. 69 A constatação de condenação transitada em julgado por crimes contra a dignidade sexual, previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impedirá o exercício de função com contato direto com crianças e adolescentes no âmbito das instituições abrangidas por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o princípio constitucional da presunção de inocência.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CAPACITAÇÃO Art. 72 0 Município promoverá:

- I. — capacitação anual para professores e servidores sobre prevenção e identificação de sinais de abuso;
- II. — campanhas educativas voltadas às famílias;
- III. — orientação sobre canais de denúncia, incluindo o Disque 100.
- IV. Art. 89 As escolas da rede municipal deverão adotar protocolo interno de prevenção e encaminhamento de suspeitas de violência sexual, observando a Lei n? 13.431/2017.

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DE DADOS

- I. Art. 92 As informações relativas aos antecedentes criminais deverão:
 - I — ser utilizadas exclusivamente para fins de proteção infantil;
 - II — ser armazenadas com sigilo;
 - III — observar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 109 0 descumprimento desta Lei por instituições conveniadas poderá ensejar:

- I. — advertência;
 - II. — suspensão de repasse de recursos;
 - III. — rescisão de convênio;
 - IV. — impedimento de utilização de espaço público municipal.
 - V. Art. IIP O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.
- Art. 129 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui dever constitucional do Estado, da família e da sociedade, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa obrigação ao assegurar prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância e juventude.

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade concreta de fortalecer mecanismos preventivos contra o abuso e a exploração sexual infantil no Município, estabelecendo critérios mínimos de segurança institucional para todos aqueles que atuam diretamente com crianças e adolescentes.

1. A REALIDADE NACIONAL: DADOS ALARMANTES

O Brasil enfrenta um cenário extremamente preocupante no que diz respeito à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023): Foram registrados mais de 74 mil casos de estupro no país em 2022;

Desses, aproximadamente 76% das vítimas tinham até 13 anos de idade;

A maioria dos crimes ocorre dentro do ambiente familiar ou em espaços de confiança da criança;

Estima-se que apenas uma pequena parcela dos casos é oficialmente denunciada.

Além disso, dados do Disque 100 apontam que a violência sexual é uma das principais violações registradas contra crianças e adolescentes no Brasil.

Esses números revelam que a violência sexual infantil não é um problema isolado, mas um fenômeno estrutural que exige políticas públicas preventivas, permanentes e eficazes.

2. A NECESSIDADE DA PREVENÇÃO INSTITUCIONAL

Grande parte das crianças e adolescentes passa a maior parte do seu tempo em ambientes institucionais como:

- escolas públicas e privadas;
- igrejas e instituições religiosas;
- projetos sociais;
- associações esportivas e culturais;
- entidades conveniadas com o poder público. Esses espaços devem ser ambientes seguros e protegidos. A exigência de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem diretamente com menores não constitui punição prévia, mas medida preventiva legítima, proporcional e alinhada à proteção integral da infância.

Trata-se de um mecanismo mínimo de controle e idoneidade, especialmente para prevenir o acesso de pessoas com condenação transitada em julgado por crimes contra a dignidade sexual ao convívio direto com crianças.

3 - IMPORTÂNCIA DO PROJETO PARA O MUNICÍPIO

O Município tem competência para:

- estabelecer critérios para contratação de servidores;
- definir exigências em convênios e parcerias;



- regulamentar o uso de espaços públicos;
- implementar políticas de proteção à infância.

Ao exigir antecedentes criminais para profissionais que atuem com crianças em instituições públicas e privadas conveniadas, o Município:

- fortalece a prevenção primária;
- reduz riscos institucionais;
- protege famílias; cria ambiente mais seguro nas escolas e projetos sociais;
- demonstra responsabilidade administrativa.

4 - MEDIDA PREVENTIVA E NÃO PUNITIVA

A proposta respeita integralmente:

- o princípio da presunção de inocência;
- a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- os direitos fundamentais individuais.

5 - PROTEÇÃO COMO PRIORIDADE ABSOLUTA

- A violência sexual infantil gera consequências profundas:
- traumas psicológicos duradouros;
depressão e transtornos emocionais;
- prejuízos no desenvolvimento social e cognitivo.
- Caixa Postal 231 — Maracaju-MS — CEP assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br

Investir em prevenção é mais eficaz, humano e econômico do que lidar com as consequências após o dano já ocorrido.

6 * CONCLUSÃO

- Diante dos alarmantes índices nacionais de abuso sexual infantil, da necessidade de fortalecer políticas preventivas e do dever constitucional de proteção integral à infância, o presente Projeto de Lei representa medida responsável, proporcional e necessária.
Proteger nossas crianças não é apenas uma escolha política — é uma obrigação moral e constitucional.
Por todo o exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

MARACAJU/MS, 02 de Março de 2026

- evasão escolar;

ROBERT ZIEMANN

1º Secretário(a)

